



ACÓRDÃO Nº _____

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001958-82.2011.8.14.0008

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE BARCARENA – 3ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: DONIZETE DA SILVA OLIVEIRA (DR. JAIRO PEREIRA DA SILVA OAB/PA 11.910)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 588 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL AO ATO. EXAME PREJUDICADO POR SE CONFUNDIR COM O MÉRITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 249, §2º DO CPC/1973, CORRESPONDENTE AO ART. 282, §2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PRECEDENTES.

1. No que concerne à preliminar suscitada pelo recorrente, é entendimento adotado por esta 1ª Câmara Criminal Isolada, no sentido de que tais alegações restam prejudicadas, pois ao adentrar no mérito da questão, o recurso será conhecido e provido, de modo que, se a decisão puder ser exarada em favor da parte a que a nulidade prejudicaria, ela não deverá ser decretada, nos moldes do art. 249, §2º, do CPC, aplicado, aqui, por analogia. Precedentes. MÉRITO. EXORDIAL QUE OBEDECE AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR DECISÃO DE 1º GRAU. RETORNO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.

1. A decisão impugnada a quo mostra-se carente de fundamentação, eis que exordial se encontra em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do recorrido no delito em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

2. Ou seja, no caso em tela, a denúncia ofertada pelo Ministério Público permite sim ao recorrido exercer seu direito de defesa, até porque, o mesmo se defende de todos os atos processuais e não apenas da peça acusatória. Além do que, mesmo que não descrevesse com exatidão as condutas, eventuais falhas na denúncia poderiam ser corrigidas até a prolação da sentença, conforme regra do Art. 569 do Caderno Processual Penal.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, não acolhimento da preliminar arguida, conhecimento do recurso do Ministério Público e provimento para ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU que rejeitou a denúncia, devendo os autos retornar ao juízo a quo para prosseguir no seu devido processamento, em conformidade com o parecer Ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de Abril de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001958-82.2011.8.14.0008

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE BARCARENA – 3ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL



RECORRIDO: DONIZETE DA SILVA OLIVEIRA (DR. JAIRO PEREIRA DA SILVA OAB/PA 11.910)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo r. do Ministério Público Estadual impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal de Barcarena/PA, às fls. 73/75, que rejeitou a denúncia oferecida contra Donizete da Silva Oliveira, que lhe imputou a prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, sob o fundamento de não preencher os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois não descreveu especificadamente as condutas de todos os agentes que participaram do fato delituoso narrado nos autos.

Consta na denúncia, às fls. 02/03, que o recorrido, no dia 28/07/2011, por volta das 19:00h, em concurso de agentes e unidades de desígnios, subtraiu mediante grave ameaça o aparelho móvel celular da vítima menor A. G. F. F, a qual encontrava-se na praça do Khayat, localizada na Rua Zacarias Pinto, Bairro Novo.

Extraí-se ainda que a vítima encontrava-se na companhia de sua prima quando foi abordada por dois indivíduos, sendo que um deles ficou na bicicleta dando cobertura ao ora recorrido, que desceu da bicicleta, colocou a mão por baixo da camisa, e em ato contínuo, simulando estar armado, aproximou-se da menor e subtraiu –lhe o celular.

O roubo foi imediatamente comunicado à PM, que em diligência efetiva conseguiu localizar os agentes na rua 1º de Janeiro, esquina com a rua Francisco de Moraes, e com eles apreenderam o celular roubado.

Preso em flagrante, o recorrido juntamente com seu amigo Alex Ribeiro de Souza foram conduzidos até à Delegacia de polícia, onde foram formalmente reconhecidos pela vítima, conforme termo de declarações constantes nos autos.

Inconformada com a decisão de rejeição da denúncia, a acusação interpôs o presente recurso, às fls. 82/88, apresentando inicialmente a preliminar de tempestividade recursal, indagando ser mera irregularidade a apresentação das razões recursais fora do prazo legal. Apresentou ainda a preliminar de nulidade absoluta da decisão recorrida, em decorrência de ausência de formalidade essencial do ato, conforme art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Já no mérito, alegando que há sim correta narrativa dos fatos na denúncia, com observância dos elementos essenciais estabelecidos no Art. 41 do Código de Processo Penal, bem como que a decisão que rejeitou a denúncia não se encontra devidamente fundamentada, requer o parquet, nos termos do art. 395 do CPP, a reforma da decisão impugnada, por absoluta falta de amparo legal, para que seja recebida a peça da acusação e processada regularmente a ação penal. Por fim, requer o parquet o prequestionamento de matérias apresentadas como pressupostos de admissibilidade para eventuais recursos especial e extraordinário.

Nas contrarrazões recursais, às fls. 89/91, a Defensoria Pública pugna pelo não provimento da pretensão do recorrente para que seja mantida a



decisão recorrida na íntegra.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentado parecer do Procurador de Justiça, às fls. 100/105, o Dr. Claudio Bezerra de Melo, que se manifestou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, com o devido recebimento da denúncia.

É o relatório.

Sem revisão.

VOTO

1) DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

É entendimento pacificado na doutrina como na jurisprudência, e em nosso E. Tribunal de Justiça, (exemplificando: Acórdãos 81954, 77250, 73751), que a apresentação das razões recursais fora do prazo é reconhecida apenas como uma mera irregularidade.

Nesse sentido, trago à colação as lições do mestre Guilherme de Souza Nucci:

O prazo de cinco dias para a interposição do recurso é fatal, mas o de oito dias para as razões não é, podendo ser ultrapassado, até porque o recurso pode subir sem razões. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2008, p. 966, ponto 54).

Também como mera irregularidade é a posição dos Tribunais Superiores:

(...) APELAÇÃO CRIMINAL. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL A QUO CONHECEU DO INCONFORMISMO EM TODA SUA EXTENSÃO E ANALISOU TODAS AS TESES EXPOSTAS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso, motivo pelo qual não pode ser óbice ao conhecimento do inconformismo (Precedentes STJ). [STJ. HC 145804 / SP. Relator: Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. J. 03/02/2011. DJe 25/04/2011] Gn.

Habeas Corpus. 2. Juizado Especial Criminal. 3. Apelação por termo nos autos. Art. 600 do C.P.P. 4. Razões apresentadas após o prazo do art. 81, § 1º, da Lei no 9.099, de 1995. 5. Defensoria Pública. Prerrogativas de intimação pessoal e de contagem do prazo em dobro para recorrer. 6. Apresentação tardia das razões de apelação. Mera irregularidade que não compromete o conhecimento do recurso. Art. 601 do C.P.P. 7. Ordem concedida. [STF. HC 85006/MS. Relator: Min. GILMAR MENDES. J. 15/02/2005. 2ª Turma. DJ. 11/03/2005]

Portanto, tempestivo o presente recurso interposto pelo r. do Ministério Público.

2) DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL DO ATO, NOS MOLDES DO ART. 564, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A referida preliminar de nulidade se encontra prejudicada, pois ao se adentrar no mérito, pelos seus devidos fundamentos, o recurso será provido. Desta feita, se a decisão puder ser exarada em favor da parte a que a nulidade prejudicaria, tal nulidade não deverá ser decretada, nos moldes do art. 249, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 282, §2º, do novo Código de Processo Civil de 2015, que deve ser



aplicado por analogia, nos termos de posicionamento reiterado de nossa Colenda 1º Câmara Criminal Isolada, para exemplificar: Acórdão nº 116592, Relatora Desa. Vera Araújo de Souza. J. 19/02/2013. DJE 22/02/2013; Acórdão nº 113427, Relatora Vânia Lucia Silveira. J. 23/10/2012. DJE 25/10/2012.

Diante do apresentado, julgo prejudicada a referida preliminar, e passo a analisar o MÉRITO.

DO MÉRITO

No caso em questão, na decisão impugnada, às fls. 73/75, o MM. Magistrado fundamentou a rejeição da denúncia nos Arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal, alegando a suposta ausência de descrição da conduta de todos os agentes que participaram do delito em questão, apesar de ter sido denunciado apenas o ora recorrido.

A decisão que rejeita a denúncia deve estar em conformidade com o que dispõe o art. 395 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

ART. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I For manifestamente inepta;

II Faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

III Faltar justa causa para o exercício da ação penal.

E, sobre a matéria referente a inépcia da denúncia, leciona o Mestre Guilherme de Souza Nucci:

Configura-se inépcia da peça acusatória quando não se prestar aos fins aos quais se destina, vale dizer, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa [NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 706]

Entretanto, observa-se que a presente acusação, às fls. 02/04, é clara, os fatos foram narrados de forma congruente, sendo absolutamente de fácil compreensão a imputação penal feita ao ora recorrido e assim, apta a dar início ao processo penal, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do artigo supra citado, pela correta observância dos elementos contidos no Art. 41 do Código de Processo Penal.

Isso porque na denúncia foi imputada ao recorrido a prática do crime previsto no Art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, pois no dia 28/07/2011, por volta das 19:00h, em concurso de agente e unidades de desígnios, subtraiu mediante grave ameaça o aparelho móvel celular da vítima menor A. G. F. F, a qual encontrava-se na praça do Khayat, localizada na Rua Zacarias Pinto, Bairro Novo.

Extrai-se ainda que a vítima foi abordada pelo recorrido e outro indivíduo, sendo que um deles ficou na bicicleta dando cobertura ao ora recorrido, que desceu da bicicleta, colocou a mão por baixo da camisa, e em ato contínuo, simulando estar armado, aproximou-se da menor e subtraiu –lhe o celular.

Por fim, consta que a Polícia Militar foi imediatamente comunicada, e, em diligência efetiva, conseguiu localizar os agentes na rua 1º de Janeiro, esquina com a rua Francisco de Moraes, prendendo em flagrante delito o ora recorrente ainda com o objeto roubado e Alex Ribeiro de Souza, que foram conduzidos até à Delegacia de polícia, onde foram formalmente reconhecidos pela vítima, conforme termo de declarações constantes nos



autos.

A inicial acusatória foi instruída com o auto de flagrante delito, contendo depoimento das testemunhas, vítima, auto de apresentação e apreensão de objeto, etc.

Nota-se, portanto, que no caso em tela, a denúncia ofertada pelo Ministério Público permite sim ao recorrido exercerem seu direito de defesa, até porque, o mesmo se defende de todos os atos processuais e não apenas da peça acusatória. Além do que, mesmo que não descrevesse com exatidão as condutas, eventuais falhas na denúncia poderiam ser corrigidas até a prolação da sentença, conforme regra do Art. 569 do Caderno Processual Penal.

Ao invés de dar prosseguimento à instrução processual, deu-se um golpe na tramitação processual sem sustentáculo legal, rejeitando a denúncia devidamente formalizada, apesar de existir no bojo dos autos justa causa suficiente para a persecução penal qual seja, os indícios mínimos de autoria e materialidade.

Destarte, é sabido que a inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca falha a impedir a compreensão dos fatos imputados ao réu, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 41 do CPP o que não se vislumbra no vertente caso.

Trago à colação diversos julgados do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre a matéria posicionando nesse sentido:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE FRAUDE EM LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS DA ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO POR VÍCIO FORMAL PREJUDICADA PELO PROVIMENTO DO RECURSO EM SEU MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 249, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (APLICAÇÃO ANALÓGICA). DENÚNCIA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA POR PARTE DO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CPP. FALTA DE QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A intempestividade da apresentação das razões recursais por parte da acusação é mera irregularidade, devendo ser conhecido o recurso. 2. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta (art. 249, §2º, do Código de Processo Civil). 3. Há nos autos provas dos indícios mínimos de autoria e materialidade, estando a peça de ingresso conforme os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, devendo, pois, ser recebida a mesma, até porque não há nenhuma das hipótese do art. 395 do CPP. 4. O argumento de falta de qualificação da testemunha é irrelevante, pois tal fato não prejudica a defesa do réu. 5. Recurso conhecido e provido para determinar o recebimento da denúncia por parte do juízo a quo, nos moldes do art. 396 do CPP. [TJPA. RESE nº 201230285294. Relatora: Desa. Vera Araújo de Souza. J. 19/02/2013. DJe 22/02/2013]

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Contra a decisão que rejeitou a Denúncia. Preliminar de tempestividade das razões recursais por ser mera irregularidade. ACOLHIMENTO. Preliminar de nulidade absoluta da decisão por ausência de formalidade essencial contida nos arts. 564 e 381 do CPP. REJEIÇÃO. No mérito, atendimento às disposições do art. 41 do CPP e ausência de fundamento legal para a rejeição da denúncia, com prequestionamento da matéria. PROCEDÊNCIA. Se a denúncia está em consonância com as disposições do art. 41 do CPP, por conter todos os elementos relacionados ao fato criminoso, não se vislumbra motivo plausível para a rejeição da peça pelo Juízo processante, que a tomou por inepta. Inocorrência de qualquer das hipóteses



previstas no art. 395 do CPP para rejeição da Denúncia. Violação ao devido processo legal. Recurso provido. Decisão unânime. [TJPA. RESE nº 201230070629. Relator: Desa. Raimundo Holanda Reis. J. 16/08/2012. DJe 20/08/2012]

Nesse sentido, apresento entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. A denúncia, peça vestibular da ação penal, reclama, para o seu recebimento os pressupostos que fazem-na escapar dos óbices do artigo 41 do CPP. 2. É cediço na Corte Especial que a denúncia não precisa pormenorizar a conduta dos acusados, desde que a imputação seja clara e específica, permitindo a adequação típica e a ampla defesa, com o preenchimento dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. Precedentes: APn nº 411/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24.04.2006; HC nº 49.731/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 20.08.2007; HC nº 63.176/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26.02.2007. (...) [STJ. QO na APn 514 / PR. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. CORTE ESPECIAL. J. 28/10/2010. DJe 07/12/2010]

Assim, a anulação da DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso em sentido estrito interposto pela acusação, e DOU-LHE TOTAL PROVIMENTO para anular a decisão de rejeição da denúncia, devendo os autos retornar ao juízo a quo para prosseguir no seu devido processamento, em conformidade com o parecer Ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 29 de Abril de 2016.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora